



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 003 /2015

11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO PLENÁRIA EM: 12.09.2014

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0226/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115273

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.

Contribuinte acusado de deixar de reter e de recolher parte do ICMS-ST referente operações com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural destinado ao Estado do Ceará. 2. Autuação julgada procedente em 2ª Instância. 3. Recurso Extraordinário interposto sob o argumento de que o julgamento colegiado não se pronunciou sobre questões relevantes suscitadas no recurso voluntário. 4. Inocorrência da omissão apontada pela recorrente. 5. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que a fundamentação por ele adotada seja suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 6. Recurso Extraordinário improvido. 7. Mantida a decisão de 2ª Instância, que foi pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual a empresa autuada pede que seja declarada nula decisão condenatória de 2ª Instância sob o argumento de que o órgão colegiado que a proferiu não analisou, nem se pronunciou sobre relevantes questões suscitadas no Recurso Voluntário.

O julgamento objeto do presente Recurso Extraordinário foi proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sua 35ª sessão ordinária, ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2014, conforme Resolução nº 254/2014, de lavra do Conselheiro Relator Manoel Marcelo Augusto Marques (fls. 110/114).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

A recorrente expõe que quando da interposição de recurso voluntário contra a decisão de 1ª Instância que lhe fora desfavorável, fez pedido expresso acerca dos juros de mora sobre multas tributárias, para que fosse determinado que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício fossem calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração, nos termos do art. 62, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.670/96.

Alega que, todavia, o acórdão referente ao julgamento do recurso foi silente em relação à questão suscitada, que entende ser de extrema relevância para o julgamento da lide, uma vez que capaz de reduzir os valores cobrados em decorrência da autuação.

Aduz, ainda, que o Órgão de Julgamento também silenciou quanto à aplicação ao caso do disposto na Cláusula nona do Protocolo ICMS nº 03/33, e na Cláusula décima segunda do Protocolo ICMS nº 110/07, ressaltando ter sido este o principal argumento de defesa da recorrente e, portanto, de extrema relevância para o deslinde da matéria.

Argumenta que a decisão recorrida, sendo omissa, não se encontra devidamente fundamentada, afrontando, assim, o art. 93, inciso IX, da CF/88, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, nula, em face do disposto no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, o que impõe a declaração da nulidade em sede de recurso especial (recebido como extraordinário), por se tratar de nulidade absoluta, que trouxe prejuízo à recorrente.

Em apoio às razões do presente Recurso Extraordinário a recorrente invoca decisão precedente deste Conselho de Recursos Tributários em questão análoga, consignada na Resolução nº 31/2011.

Concluindo, a empresa requer que seja admitido o recurso interposto, para que lhe seja dado provimento, com o pronunciamento da nulidade da decisão recorrida, com determinação para que a 1ª Câmara de Julgamento emita nova decisão, conforme a citada decisão paradigma emanada deste Conselho Pleno.

Requer, ainda, que, uma vez admitido o presente Recurso, o Pleno também se pronuncie sobre a nulidade do procedimento fiscal como um todo, haja vista a incompetência da autoridade que assinou o ato designatório da ação fiscal (Ordem de Serviço nº 2011.33422), nos termos do art. 32 da Lei Estadual nº 12.732/97. E para justificar este último pedido argumenta que se trata de matéria argüível a qualquer



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

tempo e grau de jurisdição, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade administrativa, da impessoalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

O Recurso Extraordinário foi admitido em parte pela Presidência do CONAT, mediante Despacho que se encontra encartado às fls. 156 a 161 dos autos.

02 – VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a empresa recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, alegando que no referido julgado não foram abordadas questões relevantes suscitadas no Recurso Voluntário. Por essa razão pede que a Câmara Superior reconheça e declare a nulidade da aludida decisão, conforme entendimento que adotou no julgamento consignado na Resolução nº 31/2011.

Considerando que o Recurso Extraordinário em tela foi admitido somente em referência à alegada omissão do julgamento de 2ª instância quanto à aplicação *in casu* do disposto na Cláusula nona do Protocolo ICMS nº 03/33, e na Cláusula décima segunda do Protocolo ICMS nº 110/07, o presente voto cinge-se ao exame desta questão em particular.

Examinando a Resolução invocada como paradigma, verifico que, de fato, o então chamado Conselho Pleno (hoje Câmara Superior) declarou inválida a decisão proferida pelo órgão julgador de 2ª instância, bem assim os atos a ela subseqüentes, e determinou o retorno do processo à Câmara de origem para a realização de novo julgamento. Unânime, a decisão plenária paradigma fundamentou-se nos artigos 5º, LV da CF/88, e nos artigos 30 e 53 *caput*, do Decreto nº 25.468/99, ante a efetiva constatação de que a Câmara de Julgamento naquele caso realmente deixara de apreciar matéria suscitada pela recorrente em sede de recurso voluntário.

No presente caso, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de tal omissão, conforme se observa na resolução nº 254/2014 recorrida, da qual se transcreve o trecho referente ao tema em análise:

“Em sua impugnação o contribuinte afirma que a base de cálculo do ICMS-ST na forma pretendida pelos auditores, contraria as cláusulas do Protocolo ICMS 33/03 e do Convênio 03/99, configurando flagrante *bis in idem*. Portanto, deve ser excluído o ICMS próprio da base de cálculo do ICMS-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

ST nas operações interestaduais com GLPGN, conforme os cálculos apresentados em sua defesa.

Verificaremos que o cerne da questão refere-se à composição da base de cálculo e a aplicação da margem de valor agregado, senão vejamos:

Considerando que o GLP derivado de Gás Natural – GLP-GN não é um produto derivado de petróleo, portanto, não amparado pelo art. 155, §2º, inciso X, alínea "b" da CF/88, que trata da não incidência. Matéria inclusive de ação direta de inconstitucionalidade - ADI 3.103-1, ReI. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-6-2006, Plenário, DJ de 25-8-2006.

Tem-se que o objeto em questão encontra-se disciplinado no Protocolo nº 33/03 que trata especificamente dos procedimentos a serem adotados nas operações interestaduais com GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, derivado de Gás Natural, conforme se depreende em sua cláusula primeira. *In verbis*:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, derivado de Gás Natural tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 03/99, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Protocolo para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem.

Neste sentido a base de cálculo para as operações supramencionadas, encontra-se disciplinada na cláusula terceira, §1º, inciso II do Convênio ICMS nº 03/99 que estabelece:

Cláusula terceira A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

§1º Na falta do preço a que se refere o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

II - na hipótese que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis, em relação aos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

produtos indicados no Anexo II, os percentuais nele constantes;

Ressalta-se, ainda, que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 8º, inciso II, determina a base de cálculo para fins de substituição tributária.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

Da mesma forma o artigo 25, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, determina expressamente que o imposto deve integrar a própria base de cálculo.

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

§ 1º O valor a que se refere o inciso XI será o valor da operação, acrescido do valor do IPI, demais despesas, inclusive frete, quando este for de responsabilidade do destinatário.

(...)

§ 4º Integram a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque, indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

Diante do exposto, concluímos que restou comprovado que a autuada deixou de recolher parte do ICMS devido por Substituição Tributária nas operações de GLP-GN destinadas ao Estado do Ceará, conforme demonstrado as fls. 04/26 dos autos pelos autuantes, contrariando as disposições legais acima transcritas.”

Da leitura do excerto acima reproduzido se verifica que não ocorreu na espécie a alegada omissão apontada pela recorrente. Observa-se que a questão suscitada no recurso voluntário, relativa à base de cálculo do ICMS-ST incidente nas operações

5
[Assinatura]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

interestaduais com Gás Liquefeito de Petróleo derivado de Gás Natural, ao contrário do alegado, foi, sim, analisada na Resolução recorrida, muito embora não da maneira proposta pela empresa autuada, nem com o desfecho por ela pretendido.

Com efeito, o ilustre Conselheiro Relator, ao se pronunciar sobre o tema em discussão, o fez de forma abrangente e de modo a exaurir toda a matéria, sem se ater a todos os pormenores argumentativos expostos pela parte, mas segundo o entendimento jurídico que lhe pareceu correto e aplicável ao caso.

Em exame de situações semelhantes os tribunais têm decidido que não viola garantias legais ou constitucionais, pois que não nega a prestação jurisdicional, a sentença ou acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotar fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da defesa, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

É essa a compreensão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificado no julgamento abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO LANÇADO A MENOR PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo, sem ter examinado, individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte é no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. 3. Recurso especial desprovido. REsp 1035511/MG RECURSO ESPECIAL 2008/0044371-9 -Ministra DENISE ARRUDA - T1 - PRIMEIRA TURMA – DJ 24.04.2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

Na mesma linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI nº 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE nº 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATAS PROTESTO DANO MATERIAL EFEIVO PERDA DE CONTRATOS LUCROS CESSANTES COMPROVADOS VALOR DEVIDO CORREÇÃO APLICÁVEL DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA DESNECESSIDADE. 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. STF - EMB. DECL. NO AGREG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 859202 MG (STF).

Conclusivamente, entendo eu que a decisão colegiada recorrida não padece do vício apontado no Recurso Extraordinário em exame, porquanto, ainda que não tenha o Conselheiro Relator em seu voto tecido comentários sobre cada ponto em particular da argumentação expendida pela parte, ou mencionado especificamente cada um dos dispositivos por ela invocados em sede de recurso voluntário, não silenciou sobre a essência da questão suscitada; antes, ao contrário, a decidiu de maneira integral e devidamente fundamentada.

Ex positis, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

7

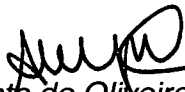


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

03 – DECISÃO

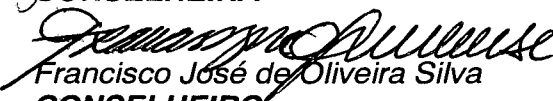
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e Recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. **Decisão:** “O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Valter Barbalho Lima. Ausente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira”.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2015.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
PRÉSIDENTE


Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRÉSIDENTE

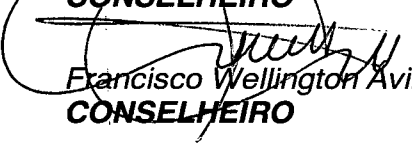

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRÉSIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO



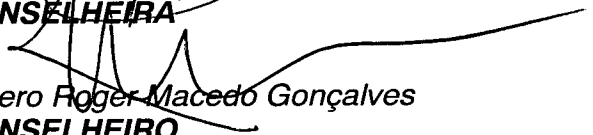
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Mateus Wana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO